

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1010927-03.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos** 

Requerente: Cecília Giatti Carneiro
Requerido: Luzinete Barbosa de Lima

CECÍLIA GIATTI CARNEIRO ajuizou ação contra LUZINETE BARBOSA DE LIMA, pedindo a rescisão do compromisso de compra e venda e a reintegração na posse do imóvel situado no lote 2365-A, quadra 69, Cidade Aracy, nesta cidade, haja vista a inadimplência da ré, bem como a condenação da ré ao pagamento dos danos eventualmente causados no imóvel e da multa prevista no instrumento contratual.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

A ré foi citada e não apresentou defesa.

A autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora na petição inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), quais sejam, a existência da relação contratual entre as partes e a inadimplência da ré quanto à obrigação de quitar o preço ajustado para aquisição do imóvel. Ademais, a ré não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o devido adimplemento da contraprestação assumida no compromisso de compra e venda.

A mora importa em tornar precária a posse da ré sobre o imóvel, inclusive porque a autora efetivamente tem o direito de obter a rescisão do contrato (art. 475 do Código Civil), ensejando-se a reintegração da posse.

Não se descarta a hipótese de produção de danos no imóvel, pela ocupação indevida, ilação que se tem por verdadeira perante a revelia verificada. Daí o acolhimento também do pedido indenizatório.



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Entretanto, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido". (AgRg no Ag 1237848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016).

Dessa forma, é permitido ao juiz, com fulcro no princípio da persuasão racional, valorar os demais elementos probatórios carreados aos autos, não induzindo os efeitos da revelia na procedência do pedido.

A multa contratual moratória somente seria exigível na hipótese de manutenção do contrato, o que não é o caso, devendo ser afastada. Fato é que a rescisão do contrato enseja o retorno das partes ao *status quo ante*, o que é concretizado com a restituição do montante eventualmente pago para aquisição do bem, sendo incompatível a pretensão de recebimento da multa convencional, pois pressupõe o recebimento tardio do imóvel e a manutenção da avença. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo perfilha esse entendimento:

"COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA - Rescisão - Demora na entrega da unidade - Prazo certo fixado para conclusão da obra e entrega da moradia, não observado - Prazo de tolerância - Ausente irresignação da autora quanto à sua adoção - Manutenção - Prazo de entrega, de qualquer forma, excedido - Não caracterização de ocorrência de força maior ou caso fortuito - Condições apontadas a revelar falta de regular previsão - Mora caracterizada - Falta das rés a autorizar a rescisão - Restituição integral do montante pago, em única parcela, devidamente corrigido, incidentes juros de mora de 1% ao mês desde a citação - Cobrança de comissão de corretagem -Venda de imóvel na planta - Ausente caracterização de efetiva aproximação das partes - Corretores que são parceiros da empreendedora, prestando serviços em seu nome, sendo destas a responsabilidade pelo pagamento da remuneração - Restituição devida - Multa - Afastamento - Pena convencional compensatória prevista somente em caso de manutenção do contrato, para forcar a vendedora ao cumprimento do prazo Incompatibilidade com a rescisão contratual - Sentença, em parte, reformada para esse fim - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação nº 1009831-88.2013.8.26.0361, 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 28/07/2015).

"Rescisão contratual, indenização por danos materiais e morais c/c repetição de indébito e lucros cessantes. Contrato por instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel e outros pactos. Atraso na entrega do imóvel evidenciado, caracterizada a abusividade na cláusula de tolerância para a hipótese dos autos. Rescisão do contrato que é de rigor, com devolução de todos os valores pagos pelo Autor, inclusive comissão de



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

corretagem e taxa de assessoria técnica imobiliária. Multa contratual que não pode ser exigida, pois estipulada para hipótese de atraso na entrega do imóvel, o que não se conforma com o pedido de rescisão contratual. Lucros cessantes que são devidos, pelo período de atraso ora estabelecido e fixados em 0,5% sobre o valor do contrato atualizado. Dano moral afastado, vez que os autos retratam mero descumprimento contratual. Devolução em dobro que não é cabível, em razão de inexistir conduta de má-fé da Ré. Sucumbência estabelecida como prevalente pela Ré, com honorários em 15% da condenação. Sentença reformada. Recursos providos em parte." (Apelação nº 1015593-92.2013.8.26.0100, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 03/06/2014).

"APELAÇÕES - RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELO DA REQUERIDA REQUERENDO FIXAÇÃO DE RETENÇÃO DE 20% DOS VALORES PAGOS - DESCABIMENTO - CULPA DA VENDEDORA PELA INEXECUCÃO CONTRATUAL - DEVER DE DEVOLVER TODOS OS VALORES PAGOS, SEM NENHUM DESCONTO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA CONVENCIONAL DE 0,5% POR MÊS DE ATRASO - INADMISSIBILIDADE - PENALIDADE DESTINADA ÀS HIPÓTESES DE ENTREGA DA UNIDADE COM ATRASO, O QUE IMPLICA NA MANUTENÇÃO DO CONTRATO, INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO RESCISÓRIO - APELO DO AUTOR REQUERENDO INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE, POR SI SÓ, NÃO DÁ **ENSEJO** REPARAÇÃO PRETENDIDA - DEMAIS FATOS NARRADOS QUE NÃO FORAM COMPROVADOS - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA REQUERIDA, QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA LIDE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS." (Apelação nº 0007454-61.2010.8.26.0590, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, j. 11/12/2014).

De outro lado, é certo que a ré recebeu a posse direta do imóvel e dele está desfrutando, sem qualquer contraprestação, o que justifica o pedido condenatório ao pagamento de uma renda mensal, cujo valor foi estimado em 0,1% do valor do bem por dia (fls. 2), portanto 3% ao mês, o que não encontra qualquer amparo em prática ou preço de mercado. A jurisprudência do E. TJSP vem adotando 0,5% por mês:

"COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Atraso na entrega do bem. Excludente de responsabilidade (caso fortuito e força maior) não



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

caracterizada. Cerceamento de defesa inocorrente. Prazo de tolerância de 180 dias. Abusividade não reconhecida. Questão pacificada na Corte. Mora na entrega do imóvel, considerando o prazo de tolerância. Lucros cessantes devidos. Dever de pagar 'aluguéis' fixados em 0,5% sobre o valor do contrato atualizado. Termo final da mora. Data da instalação do condomínio, por ser a época em que o apelado poderia ter recebido o imóvel. Dever de pagamento das despesas condominiais incidentes a contar da instalação do condomínio, verba que é responsabilidade do comprador. Dano moral não configurado. Recurso provido em parte." (Apelação nº 0164944-93.2012.8.26.0100, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Brandi, j. 27/04/2015).

"COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA **SENTENÇA** OBRA. **OUE** JULGOU **PARCIALMENTE** PROCEDENTE O PEDIDO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA VERIFICADO. PRAZO DE TOLERÂNCIA ABUSIVO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. (...) 3. LUCROS CESSANTES. A indenização por lucros cessantes corresponde à privação injusta do uso do bem e encontra fundamento na percepção dos frutos que lhe foi subtraída pela demora no cumprimento da obrigação. O uso pode ser calculado economicamente pela medida de um aluguel, que é o valor correspondente ao que deixou de receber ou teve que pagar para fazer uso de imóvel semelhante. A base de cálculo da reparação por lucros cessantes ou percepção dos frutos deve ser fixada em percentual equivalente a 0,5% sobre o valor atualizado do imóvel. (...) 8. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais quanto aos honorários convencionais desembolsados pelos autores na contratação advogados para causa." (Apelação dos esta 1019470-61.2014.8.26.0405, 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 11/08/2015).

Concede-se agora a antecipação da tutela, à vista dos elementos probatórios coligidos nos autos, porquanto a manutenção da posse indevida pela ré prejudica o direito da autora e coloca em risco a conservação da coisa.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** e decreto a rescisão do compromisso de compra e venda celebrado pelas partes, reintegrando a autora na posse do respectivo imóvel, concedendo agora, inclusive, a antecipação da tutela pleiteada ao início da lide. Expeça-se mandado, desde logo, assinando à ré o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Outrossim, condeno a ré ao pagamento da importância mensal de 0,5% do valor atualizado do preço do imóvel, devido desde a data da imissão na posse até a efetiva desocupação, com correção monetária desde cada vencimento e juros moratórios contados a partir da citação no tocante às mensalidades vencidas até então e desde o vencimento de cada qual, no tocante às subsequentes.

Ao mesmo tempo, condeno a ré a indenizar a autora por danos produzidos no imóvel no período de ocupação, conforme se apurar em fase de cumprimento de sentença.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA